

GRUPO II – CLASSE \_\_\_\_ – Primeira Câmara

TC 010.149/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49);

Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Enriquimar Dutra da Silva (2605/PB-OAB),  
Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICINA ONCOLÓGICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONVENIADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, presidente da entidade, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471).

2. Na presente etapa processual, são examinados embargos de declaração opostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra contra o Acórdão 6928/2015-1ª Câmara.

2. O citado **decisum** apreciou recursos de reconsideração opostos pelos mesmos responsáveis contra o Acórdão 5666/2014-1ª Câmara, que os condenou solidariamente ao ressarcimento de débito no valor histórico de R\$ 849.999,98 – equivalente à integralidade dos recursos repassados - e ao pagamento de multas individuais de R\$ 150.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92.

4. Irresignados com o desfecho processual, os responsáveis apresentaram embargos de declaração, alegando preliminarmente que houve prescrição, pois o objeto desta tomada de contas especial foi um convênio celebrado no ano de 2002, ou seja, há mais de treze anos. O TCU só poderia condenar os embargantes dentro do prazo de cinco anos, e não após o transcurso de 13 anos, fato omitido na decisão embargada.

5. No mérito, os embargantes sustentam que é incontroverso que não houve qualquer desvio, pois os equipamentos conveniados foram adquiridos. Aduzem que a Fundação Rubens Dutra é uma instituição sem fins lucrativos, cuja condenação inviabiliza a entidade, prejudicando a população do interior da Paraíba.

6. Portanto, solicitam que os presentes embargos sejam admitidos com efeitos modificativos,



declarando prescrita a pretensão de devolução dos recursos. Alternativamente, que a condenação seja convertida em multa, no valor mínimo, tendo em vista que não houve desvio de recursos ou improbidade.

É o relatório.